



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.731294/2017-69  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-013.318 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 18 de agosto de 2022  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SÉRGIO ANTÔNIO DE SANTANA RORIZ

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM RELAÇÃO À INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL.

A admissibilidade do recurso especial de divergência, de competência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido. Havendo a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas, mas ausente o dissenso interpretativo quanto à legislação tributária, não deve ser conhecido o recurso especial (art. 67, § 1º, do RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-013.318 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 10120.731294/2017-69

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 1402-002.607**, proferido pela 2ª Turma da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, de 20 de junho de 2017, no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o coobrigado Sergio Antonio de Santana Roriz da relação jurídico tributária e deduzir da base tributável o valor de R\$ 11.653.127,72. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ART. 135, DO CTN.

O artigo 135 só encontra aplicação quando o ato de infração à lei societária, contrato social ou estatuto cometido pelo administrador for realizado à revelia da sociedade. Caso não o seja, a responsabilidade tributária será da pessoa jurídica. Isto porque, se o ato do administrador não contrariar as normas societárias, contrato social ou estatuto, quem está praticando o ato será a sociedade, e não o sócio, devendo a pessoa jurídica responder pelo pagamento do tributo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2007

EXTRATOS BANCÁRIOS. UTILIZAÇÃO NO PROCEDIMENTO FISCAL. CABIMENTO - A utilização de informações bancárias no procedimento fiscal, com vistas à apuração do crédito tributário relativo a tributos e contribuições, tem respaldo no artigo 1º da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 11 da Lei nº 9.611, de 24 de outubro de 1996.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE.

Demonstrado que parte dos valores tributados como depósitos bancários sem comprovação de origem correspondem a transferência entre contas de mesma titularidade, exclui-se o montante correspondente da base tributável.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

O procedimento de declarar ao Fisco Federal valores de receitas zerados ou inferiores àqueles informados nos livros do ICMS caracteriza sonegação sujeitando o infrator à imputação da multa qualificada.

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA.

A arguição da natureza confiscatória dos percentuais de multa envolve matéria de caráter constitucional. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n.º 2).

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2007

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Tendo em vista que os lançamentos de CSLL, PIS e Cofins têm natureza reflexa em relação ao IRPJ, aplicam-se a elas o resultado do julgamento da autuação tida como principal.

Não resignada em parte com o acórdão, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial **com relação à exclusão da responsabilidade tributária solidária do coobrigado Sergio Antônio de Santana Roriz**. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 1302-000.960 e 1302-001.657.

Foi dado seguimento ao recurso especial, nos termos do despacho s/n.º - 4ª Câmara, de 08 de novembro de 2017, proferido pelo Presidente da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por entender como comprovada a divergência jurisprudencial.

O Sujeito Passivo (Sergio Antônio de Santana Roriz), por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso especial, postulando a sua negativa de provimento.

Na mesma oportunidade, foram apresentados embargos de declaração pelo Contribuinte, os quais, no entanto, não foram conhecidos, nos termos do despacho de 22 de fevereiro de 2018.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

### 1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

O despacho de admissibilidade de e-fls. 413/423, assim, concluiu quanto à divergência jurisprudencial alegada:

“O cotejo dos trechos colacionados pela Recorrente permite constatar que foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial. Diante de situações fáticas similares, relativas à prática de ilícitos tributários de forma fraudulenta, assim decidiram: no caso do acórdão recorrido, foi excluído da relação jurídico tributária o administrador e sócio Sérgio Antônio de Santana Roriz, sócio e administrador, apesar da imputação da multa qualificada por ficar comprovado que foi declarado em DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) valores de receitas zerados ou inferiores àqueles informados nos livros do ICMS caracterizando sonegação; já no paradigma, Acórdão n.º 1302-000960, manteve-se a responsabilização solidária do administrador, Gilvan Basílio da Silva, entendeu-se que a apresentação de declarações zeradas ao Fisco, de forma reiterada, demonstra a prática de atos contrários às leis tributárias e penais e induz à responsabilidade do administrador. Neste caso, foi aplicada a multa qualificada. Com relação ao paradigma, Acórdão n.º 1302-001657, a Fiscalização atribuiu aos sócios-administradores da empresa, responsabilidade solidária pelo crédito tributário, em decorrência de prática reiterada e contumaz de apresentar as declarações fiscais inexatas da empresa.”

No acórdão recorrido decidiu-se que a aplicação do artigo 135, inciso III do CTN demanda a existência de ato infracional à lei societária, contrato social ou estatuto, à revelia da pessoa jurídica, ou seja, não se trata de infração a qualquer lei, mas sim à lei societária, devendo a autoridade fiscal identificar os atos que revelam essa conduta infracional. Assim, apesar de reconhecida a conduta dolosa na entrega de DIPJ zeradas, inclusive com manutenção de multa qualificada, tal fato foi imputado à pessoa jurídica e não ao sócio-administrador.

Por outro lado, nos dois paradigmas, houve a supressão de tributos e a prestação de declarações falsas à autoridade fazendária, em conduta reiterada, sendo mantidas as multas qualificadas em 150% (no caso, em ambos ocorreu a entrega de DIPJ zeradas, com caracterização de omissão de receitas por depósitos bancários não comprovados). Assim, em ambos os paradigmas, a conduta de entrega de declarações falsas e reiteradas foi considerada suficiente para a caracterização da responsabilidade solidária dos sócios-administradores.

Em relação à similitude fática, o interessado aduziu em contrarrazões que não mais compunha o quadro societário em 30/06/2008, data de entrega da DIPJ (e-fl. 878), conforme a Sexta Alteração Contratual em 05/05/2008, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás em 14/05/2008 (e-fl. 125), razão pela qual não haveria similitude fática entre os arestos confrontados. Esta situação foi objeto de embargos de declaração, uma vez que o acórdão recorrido não fizera tal constatação. Contudo, tais embargos não foram conhecidos, por intempestividade (e-fl. 494).

Destaca-se, inicialmente, que a tese desenvolvida no acórdão recorrido prescinde desta análise, pois a entrega de declarações falsas não foi considerada conduta apta a atrair a aplicação do artigo 135, inciso III do CTN.

Não obstante esta observação, o Termo de Sujeição Passiva Solidária (e-fls. 943 a 946) dos autos do processo 10120.005952/2010-97 (vinculado aos presentes autos) não restringe a conduta ensejadora da responsabilidade apenas à DIPJ relativa ao ano de 2007, mas também à entrega de DCTF no ano de 2007 com débitos zerados, exceto PIS/Pasep e Cofins de outubro e novembro/2007 (e-fls. 903 a 906), conforme excerto abaixo:

**Contexto**

No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e no curso da ação fiscal amparada pelo MPF em epígrafe, restou comprovado que a empresa, mediante ato de seus administradores e sócios, Sr. Claudionor José Alves e Sérgio Antônio de Santana Roriz, informou à Receita Federal, mediante a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), não ter auferido qualquer receita, rendimento, ganho ou lucro no ano de 2007, mas informou ao Estado de Goiás (DPI) e ao Estado do Mato Grosso (GIA), para as respectivas Secretarias de Fazenda, ter auferido receitas relativas a vendas de mercadorias no mesmo período em montante superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Além disso, a empresa recebeu depósitos de mais de R\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais) em suas contas bancárias, sendo que não logrou comprovar a origem dos mesmos, consubstanciando, assim, hipótese de presunção de omissão de receitas no valor de tais créditos.

Como o total dos depósitos superou o total das vendas declaradas às Secretarias de

Fazenda dos estados supramencionados, foi considerado, a benefício do contribuinte, que tais receitas estavam incluídas na oriunda da presunção legal em relação aos depósitos bancários.

Ressalte-se que a empresa não declarou em DCTF, exceto em relação ao PIS e à Cofins de outubro e novembro, nem recolheu qualquer débito tributário seu relativo ao IRPJ, à CSLL, ao PIS e à Cofins em 2007.

Ao prestar as declarações mencionadas com informações incorretas à Receita Federal, o contribuinte tentou impedir dolosamente o conhecimento, por parte das autoridades fazendárias, das características materiais dos fatos geradores do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins devidos na sistemática do Lucro Real (2007), de forma a não recolher estes tributos, ficando caracterizada, assim, a sonegação definida no art. 71 da Lei nº 4.502/64, especificamente na modalidade do seu inciso I.

Como a conduta do sujeito passivo solidário acima discriminado foi contrária à lei (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90; art. 56 da Lei nº 8.981/95; art. 71 da Lei nº 4.502/64), resta caracterizada sua responsabilidade solidária pelos créditos tributários constituídos nos autos de infração do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, os quais são objeto do processo administrativo em epígrafe, conforme arts. 124 e 135, inciso III, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Fica o sujeito passivo solidário supra mencionado CIENTIFICADO das exigências tributárias de que tratam os mencionados autos de infração contra o sujeito passivo supra referido, sendo que, a partir de então, o contribuinte poderá exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Assim, tanto a entrega de DCTF com débitos zerados quanto de DIPJ com valores zerados foram consideradas pela autoridade fiscal para atribuir a responsabilidade solidária e quanto à entrega das DCTFs relativas a 2007, cujos prazos se davam em outubro/2007 e abril/2008, respectivamente, o interessado ainda figurava como sócio-administrador.

Verifica-se que o fundamento do acórdão recorrido para excluir a responsabilidade tributária de Sérgio Antônio de Santana Roriz centrou-se no fato de **não ter havido a precisa identificação da prática de atos pelo sócio administrador que justificasse a responsabilização nos moldes do art. 135, III, do CTN.**

Para ter a comprovação da divergência, deveriam os paradigmas apontados trazer que o simples fato de ser o sócio administrador ensejaria a responsabilização, sem demandar outros elementos. Os paradigmas, por sua vez, tratam apenas de um dos aspectos trazidos no

acórdão recorrido, que é a transmissão de declarações zeradas, e não tratam da condição de ser sócio administrador suficiente para responsabilização.

Destarte, entendo que, embora estejamos diante de situações fáticas semelhantes, não há dissenso na interpretação da legislação tributária (art. 135, inciso III do CTN), que é pressuposto imprescindível para o conhecimento do recurso especial.

Esclareça-se ainda que não houve comprovação de divergência quanto ao afastamento do artigo 124 do CTN, pois o Acórdão paradigma n.º 1302-000.960 caminhou no mesmo sentido da decisão recorrida, ou seja, afastou a aplicação do referido dispositivo e o Acórdão n.º 1302-001.657 não apreciou tal artigo.

## **2 Dispositivo**

Diante do exposto, não se conhece do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello